

Acórdão: 2.660/02/CE
Recurso de Revista: 40.050107256-72
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Posto Paula Santos Ltda
Proc. S. Passivo: Flávio de Mendonça Campos/Outros
PTA/AI: 01.000128374-56
Inscrição Estadual: 317.116075.00-17
Origem: AF/ Itabira
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - NOTA FISCAL INIDÔNEA . Constatada a aquisição de mercadorias (combustíveis) com notas fiscais declaradas inidôneas mediante Ato Declaratório expedido com base na Resolução n.º 1.926/89. Em não havendo a retenção do imposto devido por ST por parte do remetente, cabe, à vista do disposto no § 1º do artigo 29 do RICMS/96, atribuir ao estabelecimento varejista adquirente a responsabilidade pelo recolhimento da parcela devida a este Estado. Adequação da multa de revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no inciso II do artigo 56 da Lei 6763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST referente a combustível recebido com documentação fiscal inidônea.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.407/01/1.^a, por unanimidade de votos, manteve integralmente a exigência fiscal de ICMS e reduziu a MR a 50%(cinquenta por cento) adequando-a ao percentual previsto no inciso II, do artigo 56, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.117 a 121, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 11.474/96/1^a, 1.676/97/CS e 11.406/96/2^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 127 a 135), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.169 a 172, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

O Acórdão recorrido reduziu a multa de revalidação, aplicada em dobro, ao percentual de 50% (cinquenta por cento), sob o fundamento de que o Autuado, destinatário da mercadoria, é varejista. Diz que este ao receber a mercadoria sem a retenção do ICMS fica obrigado a recolher a parcela devida, não havendo o que se falar em não-retenção ou falta de pagamento do imposto retido, para o devido enquadramento no § 2º do artigo 56 da Lei 6763/75.

A Recorrente discorda desta fundamentação, ao argumento de que o contribuinte é solidariamente responsável pela obrigação tributária, já que recebeu a mercadoria desacompanhada de nota fiscal (documentos inidôneos), nos termos do artigo 21, inciso VII, da Lei 6763/75.

Diz, ainda, que se o remetente deixou de reter o ICMS por substituição tributária, a multa devida por ele seria dobrada. Logo, se a obrigação tributária exigida do destinatário é a mesma daquela que poderia ser exigida do remetente, a multa também será dobrada.

Examinando a legislação tributária, verifica-se que falta tipicidade para imputar à Recorrida a multa de revalidação em dobro. Dispõe o § 2º, do artigo 56, da Lei 6763, que “tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal”.

É oportuno citar o artigo 29, § 1º, do RICMS/96, que estabelece responsabilidade à Recorrida:

“Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado”.

Assim sendo, a decisão recorrida deve ser mantida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no artigo 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima(Revisor) e Jorge Henrique Schmidt.

Sala das Sessões, 19/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/RC